

Art. 23. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

OBS: Removerem-se os art. 23 e 24 do Relatório anteriormente
Senador Wellington Dias, Relator da matéria

5-3